

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DISCUSSÕES SEDICIOSAS ACERCA DO ESTADO POLICIAL E A FORMA
POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA PERSPECTIVA
CRÍTICA**

**PRELIMINARY DISCUSSIONS ABOUT THE POLICE STATE AND THE
CRIMINAL POLITICAL FORM IN CONTEMPORARY BRAZIL: A CRITICAL
PERSPECTIVE**

Karine Cordazzo ¹

Resumo

A presente pesquisa busca, através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Palavras-chave: Estado policial, Forma política, Crítica

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks, through a critical perspective, to shed light on the true functionality of the penal system with respect to capitalist social reproduction. That's, how it's necessary to conform between its forms, notably the state political form and the legal form. From this conformation, the institution of a new model of management of the dispossessed mass is verified in contemporary Brazil: the dismantling of the welfare state for the institution of a police state, whose revengeful drive operates due to the interests of the ruling classes and, consequently, perpetuates the massacre of those who rebel against this same system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police state, Political form, Criticism

¹ Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) - 2019.

INTRODUÇÃO

A justiça como um todo, em especialmente a justiça penal, é classista. Confunde os interesses de bem comum com interesses das classes dominantes, demonstrando claramente para quem é feita: para os detentores do capital.

Com isso, percebe-se que esta justiça penal hegemônica, orientada para o capital, é concebida como reflexo da transformação de um Estado de bem-estar social para um Estado policial, como se explica em Loïc Wacquant. Este Estado Policial traduz a forma política criminal implantada no seio social, que no Brasil está programada para o gerenciamento da massa despossuída.

Referida forma política criminal que gerencia a miséria e os pobres do país é efetivada através de doses pequenas de assistencialismos e mediante o controle dos excluídos. Tudo isso orquestrado através um sistema penal subterrâneo, que tem íntima relação com a estrutura histórica dos conflitos (luta de classes).

De fato, esta forma jurídica torna-se basilar à produção e reprodução do sistema capitalista. Em especial, é possível testemunhar sob o crivo de sua pretensa legalidade a nova forma política criminal para gerenciamento dos cadáveres adiados da contemporaneidade, oriundos de um massacre em conta-gotas.

Deste modo, a presente pesquisa tem como objetivo principal a crítica quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, para que a denominada sociabilidade capitalista prospere é necessária a ocorrência da conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica.

A partir dessa conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída, qual seja: o dismantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este sistema nefasto.

Verifica-se a necessidade de evidenciar como as forças do capital estruturam os aparelhos e formas sociais necessárias a seu favor. Não apenas isso, desvelar a transfiguração do Estado atual em Estado Policial, com a qual se concebe uma nova forma política criminal para gerir os corpos despossuídos no Brasil contemporâneo.

Outrossim, expor a face oculta entre controle do crime e as relações de produção capitalista: como o discurso das criminalizações e sua função subterrânea no Estado Policial é

sacramentada através da inserção da polícia, juízes, promotores, como aliados em suas pretensões massacrante.

Elucidar que forma o capitalismo é crise e como esta ressoa por toda a estrutura social através de opressões. Por fim, tirar o véu que causa opacidade na visão, a fim de evidenciar como o punitivismo supostamente democrático – discursado pelo lema de lei e ordem – se liga essencialmente ao malfadado encarceramento em massa.

1. DISCUSSÕES PRELIMINARES ACERCA DAS FORMAS NECESSÁRIAS AO CAPITAL

No Brasil contemporâneo, são os aparelhos e as formas sociais que mantêm a produção capitalista em seu devido lugar. A partir desta proposição inicial, extrai-se algumas noções preliminares a serem discutidas.

A primeira delas constitui-se na afirmativa de que o Estado seria uma forma necessária do capital (MASCARO, 2013). Em razão disso não seria correto falar em Estado neutro, afinal, o Estado é forma do capital, é uma máquina política que existe para garantir sua reprodução.

Ademais, que o direito também seria uma forma necessária e derivada da ordem mercadológica. Na lapidar interpretação de E. B. Pachukanis o direito seria a forma pela qual o capital se exprime e se organiza; onde houver direito, haverá capital, manifestando-se necessariamente através das lentes da divisão de classes.

Veja-se, o direito como verdadeiro garantidor do capital do capitalista não tem a pretensão de ser a balança social, nem mesmo o dissipador da justiça democrática. Sua lógica está orientada para manter no cárcere todos aqueles que lutam contra os meios de produção do capital. Assim, o encarceramento em massa é resultado das resistentes amarras que sustentam esta estrutura.

Que a ideologia também pode ser compreendida como elemento consagrador da reprodução da sociabilidade capitalista. Para Louis Althusser (1985) a ideologia é algo que constitui o indivíduo e que não é percebida pelo mesmo, pois está no inconsciente. Isso representa algo muito importante: que no capitalismo todas as pessoas detêm a ideologia capitalista.

Todos estes elementos evidenciam a crise da acumulação do capital, equivalente à crise da sociedade neoliberal. O capitalismo é crise e esta ressoa sob forma de opressões por todo o espectro social.

Por fim, que o Estado Policial – como forma política criminal - procede à consolidação das relações de classe na sociedade contemporânea, gerindo os conflitos sociais de modo a mantê-los dentro de níveis tencionais toleráveis do ponto de vista da dominação política de classe que ele contraditoriamente produz. Este projeto neutralizante é atribuído a um sistema penal subterrâneo, que utiliza do lema de lei e ordem; da defesa social –, utilizando das instituições penais a favor do capital para manutenção do status quo.

2. O DESPERTAR DO ESTADO POLICIAL COMO FORMA POLÍTICA CRIMINAL

Assim como o dinheiro, o Estado, o direito e a ideologia são entendidos como formas necessárias à reprodução do sistema capitalista, extrai-se que os processos de seletividade e criminalização são manifestações da forma política criminal no Estado Policialesco – com viés de manutenção do status quo, da separação de classes e da segregação etnorracial.

Tais práticas são evidenciadas precisamente quando o denominado Estado de bem-estar social se transforma em Estado policial. Segundo Loïc Wacquant (2007, p. 110):

[...] na medida em que a rede de segurança do Estado caricativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social [...] como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade social.

É justamente em democracias liberais – de capitalismo tardio – com estrutura de Estado Policial, que os massacres assumem sua faceta mais perversa, travestidos de legalidade (ZAFFARONI, 2012, p. 372).

Este Estado Policial submete não uma totalidade de habitantes ao império da lei – que seria em termos genéricos a ideia de Estado de Direito –, mas submete uma parcela da população ao império daqueles que detém o poder dos meios de produção capitalista. Como consequência, o Estado, como dominado por este mesmo poder, acaba por institucionalizar o massacre. (ZAFFARONI, 2012, p. 462)

Existe um Estado de Direito - apenas aparente, formalmente estabelecido, mas com raízes muito bem definidas – raízes calcadas em preceitos da filosofia política – que permitem a manutenção da retórica de um Direito Penal do Inimigo, da dissipação de direitos e garantias fundamentais, da subjugação daqueles marginalizados, principalmente aqueles definidos em termos etnorraciais. O contorno deste Estado Policial é delineado através da pretensão de

alcance de um objetivo bem claro: a segregação social. A consequência: naturalizar a violência entre classes.

Veja-se, ao utilizar as lentes teóricas sob a transição do Estado de bem-estar social para o Estado policial, é possível compreender como este atual estado policialesco administra as condições de vida e as oportunidades das classes menos favorecidas através da inserção da polícia, juízes, promotores, como aliados em suas pretensões massacrantes. Estas agências oficiais de controle social trazem à tona o efeito estigmatizante da aplicação concreta das normas penais sob o outro daninho. Verifica-se que este projeto neutralizante não pode ser atribuído ao sistema penal oficial, mas sim a um sistema penal denominado - subterrâneo.

Por outro lado, fala-se, de agências de controle social formal atuantes por ideologias de extermínio, em razão de autoritarismos, preconceitos e que, seriam uma forma necessária do Estado capitalista, marcado pela divisão de classes.

Neste Estado Policial deixa-se a cargo do sistema punitivo e do sistema punitivo subterrâneo o controle dos conflitos. E o controle destes conflitos ocorre necessariamente com a mudança do sistema social. Explica Loïc Wacquant (2007, p. 110-111):

Como conter o fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais das ruas, jovens desempregados e alienados, desesperança e a violência que se intensificaram e se acumulam nos bairros segregados das grandes cidades? Nos três níveis do campo burocrático – o dos condados, o estadual e o federal –, as autoridades estadunidenses responderam à escalada das desordens urbanas – pelas quais, paradoxalmente, são em grande parte responsáveis – desenvolvendo, até a hipertrofia, suas funções repressivas. Na medida em que a rede de segurança do Estado caricativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituir sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais. Uma cadeia causal e um elo funcional foram então colocados em movimento, por meio dos quais a desregulamentação econômica requeria e provocava a redução do bem-estar social; por sua vez, a gradual passagem do *welfare* para o *workfare* demandava e alimentava a expansão do aparato penal. O desdobramento dessa política estatal de criminalização das consequências da pobreza patrocinada pelo Estado [...] consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral. É testemunha disso a onda de reformas votadas entre 1988 e 1995 na esteira do *Family Support Act* por cerca de 36 estados que restringiram o acesso à ajuda pública e o condicionaram à adoção de certas normas de conduta (econômica, sexual, familiar, educativa etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas e humilhantes.

Consagra-se então, através da forma política estatal, um processo de criminalização da pobreza, custeada pelo desmonte do Estado de bem-estar social e transformado em Estado policial, afim de que possa executar as pretensões dos detentores do capital.

Como bem esclarece Jock Young, o sistema capitalista exige ordem política e estabilidade econômica, mas a criminalidade não apresenta grande ameaça; ela é, sem dúvida, uma consequência inevitável de um sistema “bem-sucedido” de mercado livre. (YOUNG, 2002, p. 85)

Assim como o Estado é uma forma necessária do Estado Capitalista, o cárcere é parte integrante do Estado Policial, é parte sensível que consolida sua posição de algoz no encerramento dos marginalizados socialmente e indesejáveis ao processo de produção capitalista - os denominados cadáveres adiados.

Sua identificação, ou seja, a identificação do delinquente obedece a padrões que se expressam através da luta de classes e que denotam uma justiça penal hegemônica, alinha à estereótipos e que satisfaz reivindicações reformistas.

No entanto, ao passar do tempo, foi possível verificar que este poder punitivo do Estado policial concentra agora seu aparato não mais para a neutralização explícita do outro, mas numa suposta ideologia da defesa social, que age sorrateiramente, direcionada para a proteção das “condições materiais e ideológicas da sociedade capitalista”. (SANTOS, 2008, p. 75)

E para garantir a proteção da ordem mercadológica, o sistema penal subterrâneo sagra-se como mecanismo eficaz a fim de manter a ordem hegemônica atual. Segundo Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 82-83):

A lei funciona como “instrumento de classe”, produzida por uma classe para ser aplicada contra outra, e o sistema de justiça criminal atual como mecanismo de dominação de classe, pela gestão diferencial da criminalidade. As práticas criminais e a administração diferencial da criminalidade se articulam em um quadro histórico de lutas sociais estruturadas no regime de propriedade privada e de exploração legal do trabalho, desde a multiplicação das máquinas e o desenvolvimento da tecnologia, a redução dos salários e a aceleração do ritmo de trabalho, até os movimentos pela limitação da jornada de trabalho, melhoria das condições de trabalho, aumentos salariais, direitos de organização, protestos contra a repressão policial etc. – ampliados com a expansão da produção e a concentração do controle privado da economia, multiplicando as oportunidades e as modalidades de crime.

O Estado Policial e seus aparelhos de repressão reproduzem as relações sociais da superestrutura capitalista. Nesta toada, as agências de criminalização secundária – policiais, juízes, promotores, etc. – deixam de suspeitar de indivíduos e passam a suspeitar de determinadas categorias sociais. Destarte, “a justiça que o suposto infrator recebe torna-se resultado, não de uma culpa individual e uma punição proporcional, mas de um processo negociado, resultante de pressões políticas ou burocráticas, e não de obediência a padrões absolutos” (YOUNG, 2002, p. 75). Como esclarece Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 421), “quanto mais próximo alguém estiver do poder – em especial, o econômico –, menos vulnerável estará à punição”, tudo isso devido à lógica do capital que direciona os processos de seleção e de criminalização.

O sistema de justiça criminal pode ser compreendido hoje como um sistema democrático, que não estaria orientado por quaisquer questões discriminatórias, o que não faz

sentido algum. Basta retirar o véu da neutralidade para verificar como esse punitivismo supostamente democrático se liga essencialmente ao malfadado encarceramento em massa.

Michelle Alexander, em sua célebre obra *A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa*, utiliza um termo peculiar, denominado *colorblindness*, que pode ser traduzido para a língua portuguesa como *daltônico*. Esse termo diz respeito ao atual sistema de justiça criminal que se utilizaria do discurso da neutralidade e imparcialidade, mas que, ao mesmo tempo estaria atuando de maneira seletiva em detrimento de minorias étnicas e raciais. (ALEXANDER, 2017, p. 23)

Como expõe Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 432), este controle social excludente produz cadáveres, cadáveres estes oriundos de “um *massacre em conta-gotas*”, ou seja, que não produz “todas as mortes de uma vez, mas as vão produzindo dia a dia”.

Notadamente no Brasil contemporâneo, mesmo não admitindo a ocorrência de atos explícitos de discriminação etnoracial, seria essa retórica da neutralidade que possibilitaria acobertar o verdadeiro *massacre em conta-gotas* perpetrado pelas agências oficiais de controle social. Nesse sentido, Alysso Leandro Mascaro (2018):

A política liberal louva tal instituição reconhecendo, no poder judiciário, a imparcialidade que enfim torna o direito técnico, mecânico e “justo”. Tal suposta imparcialidade, no entanto, é apenas a condição estrutural para que o capital se reproduza nos exatos termos previstos pelas próprias estruturas sociais e jurídicas que o judiciário sempre há de reconhecer.

Prosseguindo, explica Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 376) que “a base é sempre a discriminação no sentido de hierarquização dos seres humanos enquanto tais: negros, índios [...]”, permite-se, de tal forma, “que eles sejam considerados subumanos ou menos humanos, e permite que a eles sejam atribuídos os piores crimes, construindo um *eles* de malvados e daninhos que devem ser eliminados [...]”. Trata-se da verdadeira funcionalidade do crime.

Esta funcionalidade do crime traduz-se claramente nos processos de criminalização secundária – aplicação da norma penal pelas agências oficiais de controle social – utilizada na proteção dos interesses e da manutenção da ordem do capital. Além disso, busca-se através destes processos seletivos obter a aceitação das pessoas que estão mais propensas a apoiar a ação do Estado contra movimentos políticos ou sociais ligados a essas atividades criminalizadas.

No Brasil, a identificação das classe subalternas como a classe daninha, que merece ser varrida do seio social, pode ser verificada quando o Estado Neoliberal - sanciona a Lei 13.840 de 2019, que autoriza a internação compulsória de dependentes químicos, sem a necessidade

de autorização judicial; quando sanciona a Lei nº 13.874 de 2019, da “liberdade econômica”, que coloca os trabalhadores em uma posição ainda mais vulnerável com relação a seu explorador; quando os Decretos nº 10.046 e 10.047 de outubro 2019 dão origem ao Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados – base de vigilância do governo instituída sorrateiramente – um panóptico remodelado para que súditos da contemporaneidade não possam se esconder da presença onipotente e onipresente dos detentores do poder econômico; sem contar, é claro, a incitação direta à violência e violação dos direitos dos povos tradicionais, como o são os indígenas, que como aponta o Relatório de Violência do Conselho Indigenista Missionário, de 2018, “a violência contra os indígenas está diretamente vinculada aos incentivos dados pelo governo brasileiro a grupos políticos associados aos conglomerados econômicos [...]”¹ e, ao reivindicarem tais direitos, a exemplo da demarcação de terras, são transformados no outro daninho a ser combatido pela ideologia da defesa social.

Nesse contexto, verifica-se que o sistema capitalista impõe esta estrutura necessária para sua reprodução. Logo, junto ao Estado, o direito também trilha caminho fértil para a dissipação da sociabilidade capitalista. Frise-se:

O direito se insere na crise presente como último reflexo da sagração da democracia, da cidadania e da política eleitoral. Essas, por sua vez, são reflexo da sagração do capitalismo como horizonte único das ações. A esquerda, ao adentrar esse luxuriante e opressor templo do capital e nele reconhecer a imagem mitológica do direito, de olhos vendados e inserida num altar, reconfortou-se: imaginou nele uma imparcialidade que deveria respeitar e que a salvaria. Mas, mesmo sem a necessidade de ver, *Justitia* tem materialidade, lado, história, práticas e ideologia. Sua espada não faz outra ação que não seja a do comando de suas mãos: *summum summum jus, summa injuria*. (MASCARO, 2018)

Assim, o direito torna-se reflexo da produção e reprodução do sistema capitalista, em especial, é possível testemunhar sob seu crivo a transfiguração do Estado atual em Estado Policial: uma nova forma política criminal a gerir os corpos despossuídos no Brasil contemporâneo.

Inserido neste contexto, os aparelhos repressivos estatais e também os aparelhos repressivos ideológicos consagram o massacre sob a ótica de manutenção do capital. Para o expoente marxista Louis Althusser (1985, p. 74-75):

O papel do aparelho repressivo do Estado consiste essencialmente, como aparelho repressivo, em garantir pela força (física ou não) as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração. Não apenas o aparelho de Estado contribui para sua própria reprodução (existem no Estado

¹ Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contr-a-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>>. Acesso em: 28/04/2020.

capitalista as dinastias políticas, as dinastias militares, etc.), mas também, e sobretudo o Aparelho de Estado assegura pela repressão (da força física mais brutal às simples ordens e proibições administrativas, à censura explícita ou implícita, etc.) as condições políticas do exercício dos Aparelhos Ideológicos do Estado.

Com efeito, são estes que garantem, em grande parte, a reprodução mesma das relações de produção sob o “escudo” do aparelho repressivo do Estado. É neles que se desenvolve o papel da ideologia dominante, a da classe dominante, que detém o poder do Estado. É por intermédio da ideologia dominante que a “harmonia” (por vezes tensa) entre o aparelho repressivo do Estado e os Aparelhos Ideológicos do Estado e entre os diferentes Aparelhos Ideológicos do Estado é assegurada.

Segundo o autor, o poder hegemônico da classe dominante só poderá ser exercido de fato quando houver o controle sobre os aparelhos ideológicos estatais, afinal, são estes aparelhos que entrarão em cena quando eventualmente o capital vier falhar.

A partir disso, vislumbra-se como se constitui a estrutura do sistema capitalista, que ocorre mediante a conformação das formas sociais, econômicas, políticas, jurídicas e, mais, cujo “[...] desenvolvimento não pode transcender ao que porta – exploração e dominação” (MASCARO, 2013).

3. O ATUAL PANORAMA SOB AS LENTES DA PERSPECTIVA CRÍTICA

E. B. Pachukanis (1988, p. 124), ao tratar do direito penal burguês em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, aduz que “todo determinado sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou”.

E não seria por menos, tal assertiva pode ser facilmente verificada desde os tempos onde o senhor feudal ordenava a execução dos camponeses que se revoltavam contra seu domínio até ao período da burguesia capitalista que, “[...] ainda em fase de nascimento, declarou delituosos os esforços dos operários para se agruparem em associações. O interesse de classes imprime, assim, a cada sistema penal a marca da concretização histórica” (PACHUKANIS, 1988, p.124). Arremata o autor, ao dizer categoricamente que “apenas o completo aniquilamento das classes permitirá a criação de um sistema penal imune a todo elemento antagônico. No entanto, resta-nos saber se em tais circunstâncias ainda se fará necessário tal sistema penal”. (PACHUKANIS, 1988, p. 125)

Em razão disso, o Direito – especialmente o Direito Penal não só integraria o modo de produção capitalista, como também asseguraria a manutenção da ordem mercadológica, constituindo-se como uma verdadeira arma na luta de classes.

Já sustentavam Karl Marx e Friedrich Engels, no *Manifesto do Partido Comunista*, que “nossa época, porém, a época da burguesia, se caracteriza por ter simplificado os antagonismos de classe”, a sociedade, pois, estaria dividida “em dois grandes campos inimigos,

em duas classes frontalmente opostas: a burguesia e o proletariado” (MARX; ENGELS, 2012, p. 45). Note-se, pois, que a partir desta perspectiva estrutural trazida pelo marxismo, as críticas criminológicas acentuariam o enfoque na natureza dos fatores econômicos.

Com efeito, essa visão marxista considerada *heterodoxa* teve destaque especialmente nos Estados Unidos, em virtude dos trabalhos deixados pelos sobreviventes da Escola de Frankfurt. Os membros do Instituto de Investigação Social – Escola de Frankfurt, fundada em 1923, pretendiam inicialmente atualizar o marxismo a partir de uma perspectiva não partidária.

Como lembra Gabriel Ignacio Anitua, a denominada teoria crítica surgiu a partir de um artigo redigido pelo diretor do Instituto, Max Horkheimer, escrito em 1937, e que “tentou contrapor esta nova forma teórica a uma forma ‘tradicional’ que ignorava – ou não queria tornar expressos – o compromisso, a influência e as consequências dos processos sociais e históricos” (ANITUA, 2008, p. 622).

Max Horkheimer, Walter Benjamin, Theodor W. Adorno e também Herbert Marcuse, todos membros da Escola de Frankfurt, partilhavam da perspectiva de que era necessário desconfiar do sentido único das coisas, da verdade posta. Eles reconheceriam, assim, a heterogeneidade do pensamento.

Este olhar crítico é convidativo, ressuscita a possibilidade de duvidar da lógica do sistema, duvidar, sobretudo, do absoluto. Era preciso, pois, erigir “uma filosofia da história e uma concepção materialista que não aceite o dogma do dado ou do fato e cujo conteúdo histórico ainda está por ser elaborado [...]. É preciso construir a objetividade crítica para realizar a objetividade social”. (HORKHEIMER, 2015, p. 19)

Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, na célebre obra *Dialética do Esclarecimento*, trazem à tona a ideia de que o esclarecimento – verdadeira superação da ignorância e dos preconceitos através do conhecimento –, constitui-se através de um processo de “desencantamento do mundo” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 18). Trata-se, pois, da possibilidade de libertar os medos dos homens que, normalmente são atribuídos a poderes míticos, sobrenaturais. Nesse contexto, assinala Carlos Maria Cárcova (1998, p. 133) “se a concepção ideológica serve de instrumento de dominação de classe, a crítica dessa concepção – a teoria científica que resulte da atividade crítica – servirá de mecanismo de libertação”.

Max Horkheimer, ainda no prefácio para reedição de sua obra, *Teoria Crítica*, enaltece a necessidade de todo ser pensante encarar criticamente a realidade, assumindo, pois, uma postura apta a defender seus ideais contra qualquer tipo de opressão. Assim como o mundo livre é marcado pelas mais horrendas injustiças, onde “a ascensão de um costuma ser paga com

a diminuição de outrem”, é preciso manter o punho firme, é preciso descer do muro da imparcialidade, fixando-se, em favor dos marginalizados, dos esquecidos, dos que mais necessitam. “Enunciar o notório e, desse modo, talvez ajudar a evitar um novo terror continua, não obstante, sendo o direito da pessoa enquanto viva”. (HORKHEIMER, 2015, p. 3)

O materialismo dialético, presente, sobretudo, na obra *O Capital* de 1867, é um método que parte do abstrato para o concreto, e resulta de transformações culturais e econômicas da revolução burguesa, “que o trabalho teórico de Marx tanto quanto sua atividade prática se faz na forma de uma crítica da sociedade burguesa”. Significa, pois, que o materialismo dialético é “o ponto de partida para uma nova revolução na história da humanidade” (MALAGODI, 1988, p. 16-17) e, mais, a partir disso “o avanço da ciência, em particular das ciências sociais, passa a ter uma relação muito estrita com a atividade política dos homens”. (MALAGODI, 1988, p. 16-17)

Nesta linha de pensamento, os homens, para constituírem-se como seres inteligíveis, dependem muito mais da dinâmica histórica de suas relações sociais, do que de seu próprio intelecto. “[...] A dialética entre as formas sociais antiquadas e as diversas forças humanas que crescem na disputa com a natureza” (HORKHEIMER, 2015, p. 18) tornam-se o motor da história.

O pensamento crítico, aceita – não de maneira unânime –, que o elemento psicológico também seria fundamental para análise deste processo, já que os homens, com sua tendência em aceitar a realidade como lhes é dada, seriam facilmente cooptados em favor dos interesses do capital. Ou seja, suas vidas poderiam ser facilmente guiadas, apenas e exclusivamente pela busca do lucro material. A psicologia, assim, fixa-se como uma ciência que auxilia a compreensão do processo histórico, atuando sob as reações humanas que constantemente se alteram em razão das condições econômicas.

Mas, apesar da importância do elemento psicológico, é o elemento econômico que expressa o ponto nevrálgico do pensamento crítico. Trata-se, da análise do efeito desconhecido que as condições econômicas exercem sobre a vida dos indivíduos, da ordem manipulada através da mão invisível do mercado, trata-se, portanto, de erigir uma crítica ao processo econômico, aos absolutismos existentes na sociedade e no próprio pensamento.

Como asseguram Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, hoje, o progresso, assim como o declínio da humanidade é inescapável ao progresso econômico, que produz condições mais justas, mas ao mesmo tempo, reproduz uma ordem pautada na supremacia e no controle de determinados grupos sob os demais, consagrando uma verdadeira anulação dos indivíduos perante a estrutura econômica. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 14)

O preço que se paga com a dominação do capital sobre a ordem social não é a simples alienação dos homens, as próprias relações foram encantadas, enfeitadas, reduzindo os comportamentos a fins meramente objetivos, onde o “industrialismo coisifica as almas” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 36). As mercadorias imperam sobre os comportamentos humanos, ditando o sentido, a utilidade e o prazo para sua substituição, paralisando a vida em todos os seus aspectos. Assim, as massas, conformadas, longe de qualquer esclarecimento, sucumbem à lógica deste sistema, que os escraviza docilmente.

A concepção materialista, que, segundo Max Horkheimer, “significa não apenas aquele depoimento duvidoso sobre a totalidade da realidade, mas toda uma série de pensamentos e formas práticas de comportamento” (HORKHEIMER, 2015, p. 36), abraça como prioridade os problemas sociais, direcionando seus esforços para uma melhoria da própria condição da vida humana.

É verdade, pois, que entre as demais correntes filosóficas o materialismo pode ser compreendido como uma teoria pessimista, uma vez que analisa com profundidade as entranhas dos problemas que impregnam a ordem social. Sobretudo, “o materialismo vê uma fraude à humanidade”, onde as injustiças, os sofrimentos passados, dificilmente poderão ser compensados. No entanto, ao contrário do que prega o idealismo sobre uma impossibilidade de felicidade futura universal, “a tristeza inerente ao materialismo se relaciona com fatos do passado, [...] reflete a perplexidade de uma forma social inibitiva do poder como impotência da humanidade” (HORKHEIMER, 2015, p. 43-44).

Se de um lado o pessimismo é inerente ao materialismo, de outro, a busca pela melhoria da ordem social desvia a atenção sobre as causas sobrenaturais, e passa a analisar as relações dos homens historicamente considerados, fornecendo, pois, uma crítica a todo tipo de fé na infinitude, ou seja, “desde o instante em que ela leva em conta a participação do sujeito na formação dos conceitos, incorpora em si mesma a consciência de sua dialética” (HORKHEIMER, 2015, p. 44).

O materialismo dialético concebe a atividade teórica e prática dos homens como um fenômeno em constante transformação, abstrai tais significados do passado e os conecta com o presente. Longe, portanto, de qualquer interpretação fixa do objeto, como quer o idealismo.

Nesse sentido, atuar na perspectiva do materialismo, não pode significar a obtenção de conceitos e teses absolutas, o materialista analisa as condições sociais que se tornam históricas, mutáveis. Por essa razão, não é possível obter um conhecimento único. Pelo

contrário, a análise é feita a partir da estrutura social, dos grupos, dos indivíduos, referentes a uma situação concreta e em uma época determinada.

Os adeptos à visão materialista, com acerto, lutam por ideais que tenham como base “a solidariedade para com a humanidade sofredora, provam que a preocupação com o próprio bem-estar físico não está ligada mais estreitamente a esta corrente de pensamento do que a qualquer outra” (HORKHEIMER, 2015, p. 57).

Assim, ao lançar suas raízes sob a teoria crítica, a criminologia crítica opõe-se ao enfoque biopsicológico e macrosociológico e “historiciza a realidade comportamental do desvio [...], ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 2014, p. 160-161).

Nesse contexto, tendo como pressuposto o sistema punitivo, como um sistema desigual por excelência, a criminologia crítica aprofunda a análise deste fenômeno da desigualdade quanto aos bens penalmente protegidos, ligando o processo de seleção e de criminalização à estrutura social e às leis que regem o desenvolvimento econômico e as relações de produção e distribuição. Note-se, pois, que esse processo altamente seletivo ocorre “conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. (BARATTA, 2014, p. 161)

A lógica desta forma de dominação estaria arraigada na necessidade de manutenção da verticalidade da escala social. O momento culminante ocorreria, portanto, não quando as normas fossem criadas em razão de interesses de classes dominantes, mas quando esses interesses fossem concretizados pela atuação seletiva das agências oficiais de controle social, trata-se, pois, da criminalização secundária.

Não é equivoco afirmar que todo o aparato institucional atuaria de modo a manter a realidade antagônica entre as classes sociais, ou seja, no intuito de impedir a ascensão daqueles pertencentes aos estratos inferiores. Isso implica na adoção de medidas que mantenham essa relação dicotômica, sob pena de desestruturar toda a lógica do sistema orientado pelo capital, mesmo que isso signifique violar direitos humanos através de um direito penal subterrâneo, não oficial.

É evidente, pois, que todos estes fatores, para fazerem sentido, precisam ser conjugados à existência de preconceitos e de estereótipos, que direcionam a atuação das agências oficiais de controle, e que procuram “a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la” (BARATTA, 2014, p. 176).

Atrelado a isto, imprescindível também é o papel da reação social que atua a nível informal na efetivação do processo de criminalização. Ao isolar determinados indivíduos ou

grupos, uma grande parcela da sociedade tende a aceitar e apoiar estes processos altamente seletivos.

É neste contexto, pois, que emerge a necessidade de se adotar uma teoria comprometida com o interesse das classes subalternas, pautada, essencialmente, no materialismo histórico como forma a analisar as causas desta massacrante seleção e criminalização dos indivíduos mais fragilizados.

Logo, na pós-modernidade, com as raízes fixadas no materialismo, o estudo criminológico se ocupa com as criminalizações e as causas dessas criminalizações produzidas pelo Estado Capitalista. Com efeito, estabelece Vera Regina Pereira Andrade (2012, p. 52) que “o objeto se desloca, portanto, da pessoa do criminoso e seu meio para a estrutura, a operacionalidade e as funções do sistema penal, passando a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica”.

É certo, pois, que a criminologia crítica enseja à análise do que está subjacente às entranhas da atuação das agências formais e informais de controle social, apta, assim, a dar sustentação à presente pesquisa.

Ao fim e ao cabo, importante citar Karl Marx na brilhante *Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, quando aduz: “[...] a crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche”. (MARX, 2013, p. 46)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se na presente pesquisa extrair discussões preliminares acerca do estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo.

Tratou-se, pois, da tentativa de dispersar preliminarmente a crítica quanto à real funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, para que a denominada sociabilidade capitalista prospere é necessário que ocorra a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica.

A partir dessa conformação verifica-se no Brasil contemporâneo a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída, qual seja: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este sistema nefasto.

Assim, o direito torna-se reflexo da produção e reprodução do sistema capitalista, em especial, é possível testemunhar sob seu crivo a transfiguração do Estado atual em Estado Policial: uma nova forma política criminal a gerir os corpos despossuídos no Brasil contemporâneo.

Para efetivar tal análise, partiu-se da perspectiva do materialismo histórico, afinal, “política, direito e instituições, como plexos centrais do capitalismo, devem ser lidos a partir de sua natureza concreta, de suas formas sociais e de suas determinações pela mercadoria” (MASCARO, 2018).

Com o pano de fundo na conformação das formas do capitalismo e para desvelar a verdadeira função ideológica imposta pelo sistema penal hegemônico - a presente pesquisa orientou-se também através das lentes da criminologia crítica, pois é a linha criminológica que permite a exposição da face oculta entre controle do crime e relações de produção capitalista.

Vislumbra-se, assim, como se constitui a estrutura do sistema capitalista, que ocorre mediante a conformação das formas sociais, econômicas, políticas, jurídicas e, mais, cujo transcender exala sua verdadeira essência – dominação e massacre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico;15)

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia radical**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris e ICPC, 2008.

HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica: uma documentação**. Tradução Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2015.

MALAGODI, Edgard. **O que é materialismo dialético**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução [pp. 45-63]. In: **Marx a criação destruidora**. IV Curso Livre de Marx Engels com curadoria de José Paulo Neto. 2013. Disponível em: <<https://marxcriacaodestruidora.files.wordpress.com/2013/05/apostila-iv-curso-livre-marx-engels-boitempo-editorial-e-sesc-pinheiros.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2019.

MARX, Karl. **The Poverty of Philosophy**. Chicago: Charles H. Kerr & Co., s.d.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Sérgio Tellaroli. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe** [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo Editorial, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política** [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo Editorial, 2013.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e Marxismo**. Silvio Donizate Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]**. 3. Ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar**. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.